



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2187, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 2.178, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados pelos anexos constantes desta Lei, os seguintes anexos da Lei nº 2.178, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020:

- a) Anexo I – Evolução da Receita – Art. 12, LC 101/2000;
- b) Anexo II – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- c) Anexo III – Metas Anuais;
- d) Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- e) Anexo V – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- f) Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- g) Anexo VII – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- h) Anexo IX – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) Anexo X – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

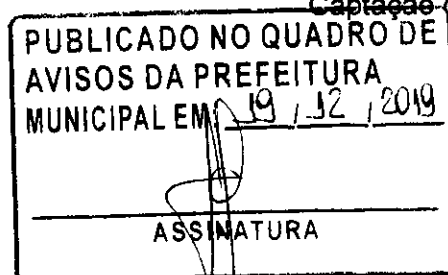
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Quatro, 19 de dezembro de 2019.

Antonio Claret Mota Esteves
Prefeito Municipal

Vinicius Pereira Amorim Mota
Secretário Municipal de Administração

Ana Lúcia Caetano Lamin
Secretária Municipal de Planejamento e
Captação de Recursos

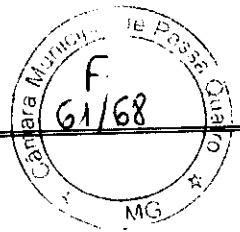




MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2178, DE 31 DE MAIO DE 2019



Lei de Diretrizes Orçamentárias

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais normas legais pertinentes, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Passa Quatro – MG, Estado de Minas Gerais, relativo ao exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura do Orçamento Municipal;
- III – as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos Orçamentos;
- IV – disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais;
- V – condições para concessão de recursos públicos;
- VI – disposições sobre alteração na legislação tributária;
- VII – disposições sobre a dívida pública municipal e as operações de crédito; e
- VIII – disposições finais.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

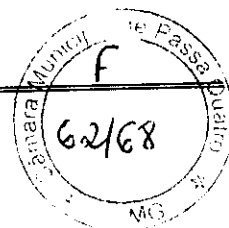
- a) Anexo I – Evolução da Receita – Art. 12, LC 101/2000;
- b) Anexo II – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- c) Anexo III – Metas Anuais;
- d) Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- e) Anexo V – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- f) Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- g) Anexo VII – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- h) Anexo VIII – Avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- i) Anexo IX – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- j) Anexo X – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



k) Anexo XI – Metas e Prioridades.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública, para o exercício financeiro de 2020, além das especificadas no Plano Plurianual, são as constantes do Anexo XI desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º Os projetos de Lei que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo 199 e na forma estabelecida no artigo 134, ambos da Lei Orgânica do Município de Passa Quatro, mostrarão a organização e a estrutura dos Orçamentos, sendo constituídos de:

- I – Orçamento Municipal, compreendendo:
 - a) Orçamento da Administração Direta;
 - b) Orçamento da Administração Indireta, contendo o Orçamento do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS);
 - c) Orçamento dos Fundos Municipais.

II – Alterações do Plano Plurianual 2018-2021.

III – Concessão de subvenções e/ou contribuições às entidades que necessitam do apoio do Poder Público, considerando, quando necessário, a Lei 13.019/2014 e suas alterações posteriores;

IV – O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei serão constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei nº 4.320/1964 e dos seguintes demonstrativos:

- a) Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/1964;
- b) Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, observando as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá as informações do art. 22, da Lei nº 4.320/1964.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2020, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 5º O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta elaborarão seus detalhamentos de receitas e despesas para o exercício financeiro de 2020, observadas as determinações contidas nesta Lei e no artigo 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-los ao Poder Executivo até 31 de Julho de 2019.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetros de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2019 apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 31 de dezembro de 2018, as admissões na forma do artigo 23 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

§ 2º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, o repasse ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, será até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do art. 153, e nos arts. 158 e 159 todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2019, cujo montante deverá ser consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º Na elaboração de suas propostas as instituições mencionadas neste artigo, terão como parâmetro de suas receitas o art. 12, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária devem obedecer ao disposto no §3º, do artigo 166, da Constituição Federal e na alínea "b", inciso III, do artigo 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária de 2020 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, no limite de até 30% (trinta por cento) do total geral da despesa, observando o disposto na Lei nº 4.320/1964, visando:

- I – criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II – movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e
- III – incorporar valores que excedam às previsões constantes na Lei Orçamentária de 2020.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática desta lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 9º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, incluir ou alterar fontes de recursos nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, respeitadas as devidas vinculações.

Parágrafo único. A movimentação entre fontes de recursos de uma única dotação orçamentária não configura abertura de crédito adicional.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previstos na Constituição Federal.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2020, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e §3º, da Constituição Federal.

Art. 12. A Lei Orçamentária de 2020 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita prevista para o exercício de 2020, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos ou imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101 de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Até 30 (trinta) dias após a sanção e publicação da Lei Orçamentária de 2020, o Poder Executivo elaborará e regulamentará por decreto a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais de arrecadação.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitando o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Orçamentária de 2020, em observância as regras dispostas no inciso I a III, do §2º, do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e das movimentações financeiras de maneira proporcional a fonte de recurso arrecadada aquém do valor previsto, constante da Lei Orçamentária de 2020.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não afetam serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no artigo 100, da Constituição Federal, e constarão da unidade orçamentária Encargos Gerais.

Art. 17. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II – incluídos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º e do Anexo XI, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 19. Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária deverão conter previsão que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal e os programas de defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 20. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2020 serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante Lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2020 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 23. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 24. No exercício financeiro de 2020 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 25. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes da contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

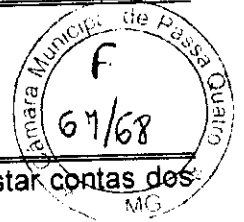
CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de "subvenção social", às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas sociais, médicas, educacionais, culturais e desportivas, desde que estejam legalmente constituídas na forma da Lei 13.019/2014 e alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 27. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, destinar recursos do Tesouro Municipal, a título de "contribuições", às entidades municipalistas voltadas à prestação de serviços de orientação técnica nas áreas de interesse do Município, bem como a título de "auxílio financeiro", destinado a atender a manutenção de outras entidades de direito público ou privado, conforme dispõe o art. 12, §§2º e 6º, da Lei nº 4.320/1964, cuja formalização será realizada mediante convênio ou outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2020, deverá, para sua aprovação, observar os termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 31. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 32. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se confirmar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de despesas oriundas da insuficiência de caixa.

§1º A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

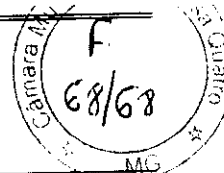
§2º Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 33. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na Lei Orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 34. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 35. A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2020, deverá ser elaborada em conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis e outros pertinentes, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

- I – plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- II – relatórios resumidos de execução orçamentária
- III – relatórios de gestão fiscal;
- IV – balanço geral anual;
- V – audiências públicas;
- VI – leis e demais atos do Poder Executivo.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Passa Quatro, 31 de maio de 2019.


Antonio Claret Mota Esteves
Prefeito Municipal


Vinícius Pereira Amorim Mota
Secretário Municipal de Administração


Ana Lúcia Caetano Lamin
Secretária Municipal de Planejamento e
Captação de Recursos

